



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255169 - MG (2026/0026905-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ARANTES
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE. SUMULAS N. 354 E N. 355 DO STF. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial por intempestividade parcial e por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Apelação criminal julgada com parte unânime e parte não unânime; publicação do acórdão em 18/3/2025. Interposição do recurso especial em 5/8/2025, após o julgamento de embargos infringentes opostos apenas quanto à parte não unânime, quando já escoado o prazo de 15 dias (art. 1003, § 5º, do CPC, c/c art. 798 do CPP) para impugnar os capítulos decididos por unanimidade.

3. *Pedidos do agravante.* Afastamento da intempestividade parcial mediante inaplicabilidade das Súmulas 354 e 355/STF por suposta interdependência das matérias; afastamento da Súmula 7/STJ quanto à majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 por pretensa reavaliação jurídica; consideração de parecer favorável do Ministério Público Federal ao provimento parcial; submissão da matéria ao colegiado em respeito ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é intempestivo, em parte, quanto aos capítulos decididos por unanimidade na apelação, quando os embargos infringentes foram opostos apenas contra a parte não unânime; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, reconhecida pelo Tribunal de origem com base no nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é intempestivo quanto aos pontos decididos por unanimidade na apelação, pois o prazo de 15 dias (art. 1003, § 5º, do CPC, c/c art. 798 do CPP) flui da publicação do acórdão e não se interrompe ou suspende por embargos infringentes parciais, incidindo as Súmulas 354 e 355/STF.

6. A manutenção da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pelo Tribunal de origem está alinhada ao Tema Repetitivo 1259/STJ, que exige nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em embargos infringentes parciais, o recurso especial deve ser interposto no prazo legal quanto aos capítulos unânimes, sob pena de intempestividade, conforme Súmulas 354 e 355/STF. 2. A incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pressupõe nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico, e sua revisão em recurso especial é vedada quando demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ; Tema 1259/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1003, § 5º; CPP, art. 798; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; CPP, arts. 157, 158-A e 386, II, V e VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 354; STF, Súmula 355; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1259.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255169 - MG (2026/0026905-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ARANTES
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE. SUMULAS N. 354 E N. 355 DO STF. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial por intempestividade parcial e por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Apelação criminal julgada com parte unânime e parte não unânime; publicação do acórdão em 18/3/2025. Interposição do recurso especial em 5/8/2025, após o julgamento de embargos infringentes opostos apenas quanto à parte não unânime, quando já escoado o prazo de 15 dias (art. 1003, § 5º, do CPC, c/c art. 798 do CPP) para impugnar os capítulos decididos por unanimidade.

3. *Pedidos do agravante.* Afastamento da intempestividade parcial mediante inaplicabilidade das Súmulas 354 e 355/STF por suposta interdependência das matérias; afastamento da Súmula 7/STJ quanto à majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 por pretensa reavaliação jurídica; consideração de parecer favorável do Ministério Público Federal ao provimento parcial; submissão da matéria ao colegiado em respeito ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é intempestivo, em parte, quanto aos capítulos decididos por unanimidade na apelação, quando os embargos infringentes foram opostos apenas contra a parte não unânime; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, reconhecida pelo Tribunal de origem com base no nexos finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é intempestivo quanto aos pontos decididos por unanimidade na apelação, pois o prazo de 15 dias (art. 1003, § 5º, do CPC, c/c art. 798 do CPP) flui da publicação do acórdão e não se interrompe ou suspende por embargos infringentes parciais, incidindo as Súmulas 354 e 355/STF.

6. A manutenção da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pelo Tribunal de origem está alinhada ao Tema Repetitivo 1259/STJ, que exige nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em embargos infringentes parciais, o recurso especial deve ser interposto no prazo legal quanto aos capítulos unânimes, sob pena de intempestividade, conforme Súmulas 354 e 355/STF. 2. A incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 pressupõe nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico, e sua revisão em recurso especial é vedada quando demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ; Tema 1259/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1003, § 5º; CPP, art. 798; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; CPP, arts. 157, 158-A e 386, II, V e VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 354; STF, Súmula 355; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1259.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS ARANTES contra decisão monocrática proferida às fls. 715/722 que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial.

No presente regimental (fls. 726/730), o agravante sustenta: i) equívoco no reconhecimento de intempestividade parcial do recurso especial, afirmando a inaplicabilidade das Súmulas 354 e 355 do Supremo Tribunal Federal diante da interposição de embargos infringentes e da interdependência das matérias; ii) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido relativamente à majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06; iii) existência de parecer favorável do Ministério Público Federal ao provimento parcial (reconhecimento do tráfico privilegiado); iv) necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por força do princípio da colegialidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastando-se o reconhecimento de intempestividade e a incidência da Súmula 7 do STJ; subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado, com o regular processamento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não merece ser conhecido quanto às apontadas violações aos arts. 157, 158-A, e 386, II, V e VII, todos do CPP, ao art. 59 do CP e ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, dada sua intempestividade.

Isso porque, quanto a esses pontos, o recurso de apelação foi julgado por unanimidade, com publicação do acórdão em 18/3/2025, tendo a defesa interposto o recurso especial somente em 5/8/2025, após o julgamento dos embargos infringentes opostos quanto à parte não unânime, quanto já escoado o prazo recursal de 15 dias previsto no art. 1003, §5º, do CPC, c/c o art. 798 do CPP.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 354 e 355, ambas do STF, respectivamente:

"Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação."

"Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida."

Assim, o recurso especial não deve ser conhecido quanto aos pontos de insurgência relativos à parte unânime do acórdão de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MATÉRIA CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME NA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu apenas parcialmente do recurso especial para dar-lhe provimento no tocante à dosimetria da pena.

2. Na decisão agravada, foram aplicados, enquanto óbices ao conhecimento do apelo nobre: i. as Súmulas n. 282 e 356 do STF, devido à ausência de prequestionamento da tese defensiva sobre a adoção da regra de concurso de crimes (art. 69 do CP) em detrimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) em relação a um dos agravantes; ii. Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF quanto à alegação de violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, dentre outras.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial na parte em que não conhecida.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pelo fato de a questão não ter sido debatida na instância ordinária.

5. Nos termos da Súmula n. 355 do STJ, "Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida". Portanto, tem-se a intempestividade do recurso especial quanto às razões recursais que não dizem respeito à matéria tratada no acórdão (mais recente) que julgou os embargos infringentes, mas, sim, àquela decidida no julgamento da apelação (anterior). Acaso considerado o acórdão que julgou os embargos infringentes para fins de tempestividade, as razões do recurso especial estão dissociadas do que nele ficou decidido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A intempestividade do recurso especial inviabiliza seu conhecimento quanto a questões não abrangidas pelos embargos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69 e 71; Lei n. 9.296/1996, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282, 284, 354, 355 e 356; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.100.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.

(AgRg no REsp n. 2.120.845/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ademais, ao contrário do que apontou o agravante, não há relação de prejudicialidade ou dependência entre as teses defensivas que foram decidida por unanimidade, no julgamento da apelação e aquela que foi objeto dos embargos infringentes.

De outro lado, sobre a apontada violação ao art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, fez prevalecer o seguinte entendimento:

"No julgamento da Apelação Criminal, instaurou-se divergência acerca da incidência, ou não, da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Para o em. Des. Dirceu Wallace Baroni, prolator do r. voto vencedor, a causa de aumento deve incidir, eis que:

[...] a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, deve ser mantida, porque, assim como o Magistrado, entendo que os artefatos bélicos estavam sendo utilizados para viabilizar a prática do narcotráfico.

As denúncias anônimas davam conta que "Marcus estava armazenando drogas e armas em sua residência, além de estar portando arma de fogo ostensivamente na rua que reside". Ao comparecerem ao local indicado pelo informante, os militares viram o apelante no meio da rua, que, ao perceber a aproximação daqueles, tentou fugir, não sem antes dispensar parte da droga. Alcançado e submetido à busca pessoal, foi encontrado em sua cintura um revólver municiado, mais drogas e certa quantia em dinheiro. No interior de sua residência, foi localizada uma barra de maconha, balança de precisão e uma pistola com três munições.

Se o apelante estava em plena via pública, realizando o tráfico de entorpecentes (tanto que tinha drogas e dinheiro em sua posse direta), carregando em sua cintura uma arma de fogo, a única conclusão cabível é de que o armamento era claramente utilizado no processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o tráfico, atraindo a aplicação da majorante.

[...]

Na realidade, o apelante foi até beneficiado com o reconhecimento apenas da majorante. A rigor, como ele estava na posse direta do armamento e guardava outra em sua residência, caberia o reconhecimento daquela e ainda o delito autônomo previsto na Lei 10.826/03. [...]

O em. Des. Anacleto Rodrigues acompanhou o entendimento acima explicitado.

Já para a em. Desª. Âmalin Aziz Sant'Ana, prolatora do r. voto vencido, o caso dos autos autoriza o decote da causa de aumento, pois:

[...] os policiais militares confirmaram a apreensão da arma (ordem 05). Consta de fato nos laudos datiloscópicos (ordem 94) que:

"... não foi possível a identificação de indivíduos implicados na ação criminosa, ou de pessoas relacionadas ao local do evento, por meio de comparação de impressões papilares, uma vez que não foram revelados fragmentos de impressões papilares no objeto examinado".

Contudo, o acervo probatório demonstra, com riqueza de detalhes, que a arma de fogo apreendida pertencia ao apelante, mormente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e pelo boletim de ocorrência, sendo desnecessária a realização de perícia para comprovação do contato direto do réu com o material bélico para comprovação da propriedade.

Desta forma, o acervo probatório demonstra que a arma de fogo estava na posse do apelante, não havendo qualquer vício na apreensão, transporte e análise da arma.

[...]

[...] a causa especial de aumento de pena deve incidir quando houver o emprego de arma de fogo no cometimento do delito de comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

Sendo assim, **para a caracterização da aludida majorante, exige-se que o réu use a arma de fogo como forma de viabilizar/cometer o crime de tráfico de drogas, possuindo a arma para intimidação difusa ou coletiva de forma vinculada à atividade de traficância, não bastando a mera apreensão da arma em concomitância com a droga em seu poder.**

No feito, como visto na análise preliminar, inobstante existir prova material da apreensão da arma de fogo, não foi comprovado que o material bélico encontrado foi utilizado para a traficância, devendo a referida causa de aumento ser decotada. [...]

Neste contexto, após proceder ao devido exame dos autos, peço vênica para acompanhar o entendimento manifestado pelo em. Des. Dirceu Wallace Baroni.

Com efeito, assim dispõe o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

No caso dos autos, verifico que logo após os policiais chegarem ao local dos fatos, com o fito de averiguar a denúncia de que ali estava sendo praticado o tráfico de drogas, o ora embargante empreendeu fuga, sendo perseguido e abordado.

Realizada a busca pessoal, constatou-se que Marcus trazia em sua cintura um revólver, calibre 32, carregado com 5 (cinco) cartuchos intactos. Em seus bolsos, foram localizadas 4 (quatro) porções de crack, 10 (dez) buchas de maconha e a quantia de R\$30,00 (trinta reais).

Nestas circunstâncias, resta claro que o artefato bélico que o acusado trazia na cintura, em plena via pública, tinha como escopo a intimidação difusa e coletiva para viabilizar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, tornando necessária a incidência da majorante.

[...].

Por conseguinte, entendo que os embargos infringentes não merecem acolhimento." (fls. 625/629)

Conforme se verifica do trecho acima, o Tribunal de origem entendeu pela manutenção da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 em razão da apreensão de arma de fogo em poder o réu, no contexto da prática do narcotráfico, pois o armamento estaria sendo utilizado com o escopo de intimidação para viabilizar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo destacado, ainda, que o agente foi beneficiado com o reconhecimento da causa de aumento, pois com seu afastamento, incidiria a condenação por crime autônomo.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1259 do STJ, segundo o qual:

"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

Assim, tendo o Tribunal de origem constatado que a arma de fogo apreendida estava sendo utilizada no contexto do crime de tráfico de drogas, para garantir o sucesso da atividade criminosa, é certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa, o que foi comprovado pelas instâncias ordinárias com base em interceptações telefônicas e confissão de corré.

2. As interceptações telefônicas, devidamente autorizadas judicialmente, constituem provas cautelares irrepetíveis e foram submetidas ao contraditório diferido, sendo válidas para fundamentar a condenação.

3. A aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é válida quando a prática ilícita ocorre nas imediações de locais especificados na lei, independentemente da efetiva mercancia nesses lugares, como ocorreu na presente hipótese, em que houve a prática delitiva nas proximidades de escola.

4. A majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa, conforme diálogos interceptados.

5. A causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição de fronteiras entre estados, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino outro estado, com base na Súmula n. 587 do STJ.

6. A causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não exige a apreensão e perícia da arma de fogo, sendo suficiente que outros elementos de prova evidenciem o emprego do artefato, tal como ocorreu no presente caso, em que as provas dos autos demonstraram o uso de armamento pela organização criminosa durante as práticas ilícitas.

7. A revisão das premissas fáticas do julgado para afastar a incidência das majorantes demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.222.597/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.169 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026905-9

Número de Origem:

06331171820238130024 10000243865581003 6331171820238130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS ARANTES

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ARANTES

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026